



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 5

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
020/2021

Matéria: PLL 007/2021

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI. AUTORIA DE VEREADORES. DIVULGAÇÃO DA LISTA DE VACINADOS. COVID-19. SÍTIO OFICIAL DO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. PORTAL DE TRANSPARÊNCIA. **VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO VINCULAÇÃO. ORIENTAÇÃO DESFAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela servidora Viviane Muller Menezes Nunes a esta Procuradoria Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do projeto de lei 007/2021, de autoria de vereadores, que *dispõe sobre a transparência e a divulgação da lista de vacinados no Plano Municipal de Vacinação contra o Covid-19.*

A exposição de motivos segue em anexo.

É o brevíssimo relato.

O projeto de lei pretende obrigar o Executivo Municipal a divulgar no site oficial do Município de Carazinho (em página específica e com acesso facilitado e irrestrito na capa do site da Prefeitura Municipal) e no Portal de Transparência, da lista de vacinados de acordo com o Plano Municipal de Vacinação contra o Covid-19. Prevê, ainda, a exigência de outras informações como a data de recebimento da carga de vacinas, indicação do fabricante e da quantidade recebida de vacinas, tudo devendo estar no site da Prefeitura e no Portal de Transparência.

Segundo a exposição de motivos:

Um dos princípios que regem a Administração Pública é o da Publicidade, consistente no preceito fundamental que consagra o dever de TRANSPARÊNCIA da gestão pública.

O presente Projeto de Lei objetiva, justamente, tornar as ações da Administração Pública mais transparentes. Neste caso, pretende-se possibilitar aos carazinhenses o acesso de informações relevantes sobre o Plano Municipal de Vacinação contra o Covid-19, em especial a lista de vacinados, a fim de permitir que os munícipes possam fiscalizar a obediência do atendimento prioritário conforme a ordem prevista no citado plano.

Essa medida vem ao encontro do preceituado pelo artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, que proclama que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 5

ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade".

Nesse sentido, o entendimento do ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, 17ª edição, Editora Malheiros, pág. 104) encaixa-se perfeitamente: "Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver (...) ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.

Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos, quer pelo cidadão, pelo só fato de sê-lo, quer por alguém que seja pessoalmente interessado. É o que se lê no art. 5º, XXXIII (direito à informação)".

Desta forma, dar transparência e fornecer aos munícipes instrumentos que possam facilitar o acompanhamento dos atos e serviços da Administração Pública mostra comprometimento dessa com o cidadão carazinhense.

Afinal, informações públicas, como são, devem estar disponíveis à comunidade por meios de acesso simplificado, a fim de que a própria comunidade possa acompanhar os trabalhos da Administração e auxiliar na fiscalização da sua correta condução. Frise-se: uma política transparente é um passo fundamental no COMBATE À CORRUPÇÃO. Ante todo o exposto, entendemos que este Projeto de Lei traz grande transparência e credibilidade ao Plano Municipal de Vacinação, razão pela qual clamamos por sua aprovação.

Preliminarmente, a competência material é do Município de Carazinho, considerando que a propositura versa sobre assunto de interesse local, estando, portanto, conforme o permissivo constitucional constante do art. 30, I, da CF/88¹, cujo conteúdo foi recepcionado na Lei Orgânica Municipal.

Não obstante, o projeto precisa ser analisado do ponto de vista da iniciativa legislativa, adotando o parâmetro estabelecido na Constituição Federal e adotado por simetria na Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal. E é exatamente aqui que reside o problema.

No julgamento do Supremo Tribunal Federal que gerou a repercussão geral nº 917, foi decidido que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos, **garantindo desta forma, iniciativa privativa do Prefeito nas proposições que tratem sobre a estrutura, atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo e o regime jurídico dos servidores.**

No presente caso, embora não se desconheça e respeite o louvável

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 18 – Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...]

XXIII – Legislar sobre assuntos de interesse local. (Alterado pela ELO 34/2013).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 3 de 5

anseio dos legisladores no projeto de lei, ao entender deste Procurador Legislativo, a proposição em deslinde apresenta imputações de condutas administrativas que interferem diretamente na Administração Pública.

Nesse sentido, pertinente lembrar os ensinamentos do douto Hely Lopes Meirelles:

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental." (grifei "Direito Administrativo Brasileiro" Ed. Malheiros 30ª edição 2018 - p. 631). No caso em questão, há interferência na organização administrativa ao determinar que o Executivo faça mapa e disponibilize painel sobre as informações das obras". (Grifou-se).

Por este viés, analisa-se a proposição à luz dos incisos VI e X do art. 53 da Lei Orgânica Municipal², os quais dispõem que a estruturação da Administração e o provimento de serviços são, em suma, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, portanto, nota-se que a proposição acaba colidindo diretamente com o princípio da independência entre os Poderes³.

Sobre o tema, cabe lembrar alguns julgados do TJ/RS:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NOVO

² Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito: [...]

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; [...]

X – planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais; [...]

³ Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Lei Orgânica Municipal:

Art. 3º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e ao cidadão investido na função de um deles, o exercício de função em outro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 4 de 5

HAMBURGO. LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES, QUE FIXA A OBRIGAÇÃO, DIRECIONADA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DE MANUTENÇÃO DE LISTAGEM DOS PACIENTES JÁ INSCRITOS NO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DOS HOSPITAIS, EM CASO DE TROCA OU ALTERAÇÃO DO SISTEMA. ATIVIDADE ÍNSITA À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. MATÉRIA CUJA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA PERTENCE À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO, POR TABELA, DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DESTES ÓRGÃO ESPECIAL. O diploma normativo impugnado, oriundo de projeto legislativo de iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores de Novo Hamburgo, fixa a obrigação, direcionada à Administração Pública Municipal, de manutenção de listagem dos pacientes já inscritos no Sistema de Administração Geral dos Hospitais - AGHOS, em caso de troca ou atualização do sistema (artigo 1º), atividade que se caracteriza como ínsita à organização e ao funcionamento da administração municipal. Diante dessa circunstância, com base nos artigos 82, VII, e 10 da CERS/89, a Lei Municipal impugnada apresenta vício formal de iniciativa - porque esta era privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal -, ferindo, por tabela, o princípio constitucional da separação dos poderes. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70071547244, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em: 20-03-2017). (Grifou-se).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. NORMA MUNICIPAL CRIADA PELO PODER LEGISLATIVO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE. A norma que cria a obrigação à municipalidade de manter na internet listagem de pacientes que aguardam por consultas, exames e cirurgias da rede pública é de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJ-RS - ADI: 70035846955 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 13/12/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2010). (Grifou-se).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LEI Nº 956/2007 DO MUNICÍPIO DE GLORINHA. ENVIO MENSAL DE RELATÓRIO DE ATIVIDADES. EXACERBAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. Lei que estipula o envio mensal à Câmara de Vereadores de relatório de atividades das Secretarias da Saúde, Obras e Agricultura. Embora o Poder



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 5 de 5

Legislativo tenha por mandamento a fiscalização dos atos do Poder Executivo e a publicidade seja imposição constitucional, não se admite a permanente devassa daquele Poder sobre este, pois a liberdade para se dispor de mecanismos de fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial encontra limites na moldura constitucional e infraconstitucional. A lei ora impugnada constitui-se em flagrante excesso na função fiscalizadora do Poder Legislativo em relação ao Poder Executivo, motivo por que não há como afastar-se sua inconstitucionalidade. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70021012067, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 26/05/2008). (Grifou-se).

Em suma, o projeto de lei em questão extrapola a competência legislativa dos vereadores, pois vai além de dizer o que deve ser feito e refere como e onde deve ser feito. Deste modo, conclui-se que a propositura só poderá ser encaminhada ao Prefeito na forma de indicação, eis que a sua aprovação sem a observância da competência da iniciava no processo legislativo acarretaria na nulidade da norma.

POR TAIS RAZÕES, opina-se pela inviabilidade técnico-jurídica do
PLL 007/2021.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho/RS, 8 de fevereiro de 2021.


Mateus Fontana Casali
Assessora Jurídica da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302